



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021 – 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº. 073/2024 de 27 de dezembro de 2024.

**Altera o Código Tributário Municipal e
atualiza a legislação municipal e dá
outras providências**

O PREFEITO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Está Lei atualiza a legislação do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 031/2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade Fazendária, em até 24 parcelas mensais iguais e sucessivas desde que as parcelas não sejam inferiores a 02 UFAP's.

Art.53-A. Fica instituída a transação tributária, para que os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso de Goiás, de natureza tributária ou não tributária, e principalmente as empresas que se encontram em apuração fiscal perante o fisco.

§1º. O Secretário de Finanças disciplinará as condições para adesão a transação, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual, a concessão de descontos, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial e principalmente os créditos tributários apurados pela fiscalização tributária.

§2º. As reduções e concessões de que trata o caput, são limitadas ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) sobre o total de penalidades (juros e multas), com prazo máximo de quitação de 24 (vinte e quatro) meses.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Art. 94. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

(...)

§2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§3º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§4º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§5º. Para os imóveis situados nas regiões urbanas e de expansão urbana sem nenhuma infraestrutura mantida pelo poder público, poderá a critério da Fazenda Pública conceder percentuais depreciativos de até 40% (quarenta por cento) no valor do imposto.

Art.95. O valor venal do imóvel será determinado pela soma do valor do terreno e do valor da construção, conforme os valores estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 94.

Parágrafo único. Não ocorrendo a publicação de novo decreto de que trata o caput, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base no INPC.

Art.96. Revogado.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§3º. Revogado.

Art. 102. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§2º. O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§3º. Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

Art.105. O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.155. (...)

§3º. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

§4º. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Art. 161. (...)



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§2º. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:

I - Os materiais fornecidos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

II - Exclui-se também da base de cálculo do ISSQN o valor das subempreitadas que já tenham sido tributadas pelo imposto.

- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado

I – Revogado

II – Revogado

- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado
- d) Revogado
- e) Revogado
- f) Revogado

§3º. Poderá a Fazenda Municipal, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos fiscais, comprobatórios dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de constatar a existência do documento fiscal e em caso de não comprovação ou negação de apresentação será instituído processo de fiscalização para apuração da base de cálculo e o valor do ISSQN pela prestação do serviço.

Art.162. Revogado

Art. 219. (...)

§1º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser lançada juntamente com o IPTU e deverá ser paga conforme calendário fiscal a ser regulamentado pelo poder executivo.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

(...)

§4º. Fica autorizado o prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto realizar a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura de água e/ou esgoto em face dos consumidores.

§5º. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar ao prestador do serviço público de água e esgoto para a retirada da cobrança.

§6º. Para se beneficiar da isenção, previstas no artigo 218, o interessado deverá apresentar requerimento administrativo e documentação que comprove a sua condição de beneficiário desse direito.

Art. 200-A. Os estabelecimentos bancários deverão enviar mensalmente, a DESIF Declaração de Serviços de Instituição Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º. A Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras, consiste no sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo, emissão do respectivo documento de arrecadação.

§2º. A Secretaria de Finanças irá regulamentar por ato normativo, sobre o modelo e formatação, a entrega e envio da DESIF.

Art. 200-B. Fica instituída a obrigação acessória às instituições financeiras e similares para que forneçam ao Município de Alto Paraíso de Goiás informações sobre operações eletrônicas realizadas por seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) nas modalidades de pagamentos, transferências e outras operações que envolvam transações de débito, crédito e outras atividades em que haja recolhimento de tributos municipais.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§1º. As informações obtidas em conformidade com o disposto caput deverá ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização tributária e arrecadatória do Município, preservando-se o sigilo das informações dos contribuintes.

§2º. A forma de transmissão dos dados, os meios eletrônicos utilizados para o envio das informações e os padrões de segurança e confidencialidade aplicáveis serão regulamentados por decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, observando as normas vigentes de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 200-C. Fica autorizado o Município de Alto Paraíso de Goiás a firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos com a Secretaria da Fazenda do Estado, visando o compartilhamento de informações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras, para os fins exclusivos de fiscalização tributária e incremento da arrecadação municipal.

Art. 200-D. As plataformas digitais de intermediação de hospedagem, como Airbnb, Booking, Vrbo, entre outras, que disponibilizem imóveis para locação temporária e hospedagem no Município de Alto Paraíso de Goiás, ficam obrigadas a enviar relatórios periódicos à Secretaria Municipal de Finanças com informações detalhadas sobre os imóveis anunciados, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Entende-se por locação temporária a ocupação de imóveis por períodos inferiores a 90 (noventa) dias e por hospedagem qualquer imóvel ou estabelecimento utilizado para pernoite ou estadia de curto prazo, comercialmente oferecido ao público.

Art. 200-E. Os relatórios mencionados no Art. 200-D deverão ser enviados mensalmente e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - Endereço completo dos imóveis anunciados;

II - Identificação dos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou estabelecimento (nome completo e CPF/CNPJ);



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

III - Quantidade de diárias ou pernoites comercializadas e respectivos períodos de estadia;

IV - Valores cobrados por diária e valor total das hospedagens realizadas no período;

V - Dados básicos dos hóspedes, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, resguardados os direitos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 212. (...)

§4º. Revogado

§5º. Revogado

§6º. Revogado

Art. 227-A. Fica instituída a Taxa de Licenciamento de Hospedagem e Locação Temporária no valor de 10 UFAP's a ser paga anualmente pelos proprietários ou responsáveis pelos imóveis utilizados para esses fins, e vinculada à regularidade do imóvel ou estabelecimento com o Município.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa será pré-requisito para que o imóvel ou estabelecimento seja anunciado nas plataformas digitais de hospedagem e locação temporária.

Art. 227-B. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Turismo, fica autorizada a:

I - Estabelecer normas complementares para a fiscalização dos imóveis e estabelecimentos utilizados para hospedagem e locação temporária;

II - Criar um cadastro municipal de imóveis e estabelecimentos destinados a hospedagem e locação temporária, devendo os proprietários ou responsáveis realizarem cadastro prévio junto ao Município;

III - Realizar inspeções periódicas nos imóveis e estabelecimentos cadastrados para assegurar o



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

cumprimento das normas de segurança, salubridade e conformidade com as regras urbanísticas locais.

Art. 227-C. As plataformas digitais que não cumprirem com as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa mensal no valor de 250 UFAP's por descumprimento das obrigações de envio de relatórios ou de informação falsa;

II - Suspensão temporária das atividades de intermediação de hospedagem e locação temporária no território municipal, após reincidência da infração.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, surtindo efeitos legais no exercício financeiro de 2025, devido ao princípio da anterioridade anual.

Gabinete do Prefeito de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 2024.


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em livro
próprio, site oficial,
afixado nos Placares de
publicidade da Prefeitura
e da Câmara Municipal
Data Supra.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021 – 2024